



Número: **0800050-80.2022.9.26.0020**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Auditoria Militar Estadual**

Última distribuição : **04/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Reintegração, Promoção, Licenciamento / Exclusão, Sucumbenciais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDINEI ALVES DE FARIA (AUTOR)		PAULO LOPES DE ORNELLAS (ADVOGADO)	
Fazenda Pública do Estado de São Paulo (REU)		JORGE KURANAKA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
365670	08/08/2022 10:13	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Auditoria Militar Estadual  
Rua Dr. Vila Nova, 285, 1º andar - São Paulo/SP – CEP 01222-020  
Fone: (11) 3218-3165. Email: [cartoriocivel@tjmsp.jus.br](mailto:cartoriocivel@tjmsp.jus.br)

PROCESSO nº 0800050-80.2022.9.26.0020  
NÚMERO DE CONTROLE: 8614/22  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE FARIA  
RÉ: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Sentença

### Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento, que tramita sob o Procedimento Comum, proposta por CLAUDINEI ALVES DE FARIA, ex-Policial Militar, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de anular ato administrativo disciplinar emanado no Processo Administrativo Disciplinar nº 36BPMM-003/060/11.

Conforme se depreende dos autos, o autor respondeu a Processo Regular (Processo Administrativo Disciplinar - PAD) sob a seguinte acusação: "em data de 11AGO11, por volta das 18h00min, foi realizado uma abordagem pelo CFP, 2º Ten. PM 121872-7 Carlos Norberto dos Passos Júnior, pela Estrada de Itapecerica a Campo Limpo, a um indivíduo que conduzia uma motocicleta da marca HONDA, modelo XRE/300, de placa EPI-9007, trajando calça do fardamento da PMESP e o EPI (cinturão), uma blusa de cor escura e utilizando capacete de cor preta. Durante a abordagem foi constatado que o condutor da motocicleta tratava-se do Sd PM 119745-2 CLAUDINEI ALVES DE FARIA, que estava fardado com o uniforme B-3.5, porém com uma blusa por cima,



descaracterizando o fardamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2.1. ainda durante a abordagem constatou-se que a placa da motocicleta estava adulterada, com as letras e números parcialmente lixados, para fazer parecer o seguinte: “I I I” (INDIA-INDIA-INDIA) onde o conteúdo original é E P I (ECO-PAPA-INDIA) e “1007” (UNO-ZERO-ZERO-SETE) onde o conteúdo original é “9007” (NOVE-ZERO-ZERO-SETE). Concluindo a Placa original da motocicleta é EPI 9007 e estava adulterada para III 1007. Diante de tal constatação o Sd PM CLAUDINEI ALVES DE FARIA, juntamente com a motocicleta foi conduzido a Delegacia de Polícia do Município de Embu, onde a autoridade de Plantão, Dr. José Roberto Plazio, elaborou o Boletim de Ocorrência nº 3420/2011 por adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Art. 311 do Código Penal Brasileiro). 2.2. sendo também elaborados BOPM 11201; Autos de Infração nº 3608220 série B- Conduzir veículo com a placa violada ou falsificada, enquadramento 65564 e nº 3608221 série B- conduzir veículo em mal estado de conservação, enquadramento 6721 em razão do pneumático da roda traseira estar desgastada; CRR, Certificado de Recolhimento e Remoção, nº 793808 série J para o CRV, Certificado de Registro e licenciamento do Veículo. Cabe registrar que no momento em que o Sd PM 126575-3 Guilherme Rafael Reginatto da Rosa colhia a assinatura do Sd PM Farias nos autos de infração, este em tom ameaçador questionou o Sd PM Guilherme “se tinha certeza que iria lavar aqueles autos como agente de trânsito, pois os enquadramentos realizados não estariam corretos e com isso poderia se prejudicar”. 2.3. diante do exposto o acusado, Sd PM 119745-2 CLAUDINEI ALVES DE FARIA, conduzia uma motocicleta com a placa adulterada; transitava em via pública com seu fardamento descaracterizado e se não bastasse ainda tentou intimidar seu companheiro de caserna a não tomar as medidas administrativas pertinentes aos fatos, referentes as autuações de trânsito. Cabendo ainda lembrar que na data de 07AGO11, conforme Parte nº 36BPMM-300/810/11, o acusado foi comunicado, pelo CFP, por conduzir a motocicleta de marca HONDA, modelo CB600 Hornet, de placa DXN 2317, sem capacete....” (Portaria Inaugural - ID 334643, páginas 1/3). Ao final do PAD, o autor foi punido com sanção de demissão nos termos da letra “c” do inciso II do art. 23, pelo cometimento de atos atentatórios à instituição, ao Estado, consubstanciando transgressão de natureza grave, prevista no nº 2 do §1º, do art. 12 e nos itens nºs 100 e 119, do parágrafo único do art. 13 combinado com o nº 1 do §2º, do art. 12, tudo do RDPM (Decisão Final - ID 334648, páginas 1/4).



Em sua petição inicial alega o autor a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela administração, pois o fato imputado ao Autor ocorreu em data de 11 de agosto de 2011, marco inicial da contagem da prescrição segundo o “*caput*” do artigo 85, da Lei Complementar nº 893/2001, sendo-lhe aplicada a pena de demissão apenas em 05 de setembro de 2017, portanto mais 06 anos após a data do fato. Argumentou que infrações estatutárias de cunho meramente administrativo devem ser consideradas extintas pela prescrição em 11/08/2016 e a infração concorrente com o crime não obteve prova suficiente para vincular a Lei Penal à regra de prescrição, pois foi arquivado o inquérito policial instaurado. Aduziu ainda que a penalidade administrativa foi flagrantemente desproporcional. Ponderou que teve relevante influência na aplicação da sanção o fato do Autor ter modificado a sua versão inicial para os fatos, quando ouvido no IPM, o que não poderia ser considerado uma afronta vez que é princípio regular de direito que ninguém é obrigado a produzir prova que o incrimine (art. 296, §2º, CPPM). Também foi arguido que o fato de estar semifardado, dirigindo moto com placas adulteradas, repercutiria desfavoravelmente à imagem da Corporação a ponto de torná-lo incompatibilizado com a função pública. Defendeu que com relação ao artigo 12 da LCE 893/2001 a gravidade deixou de existir com o arquivamento judicial do inquérito policial, por não terem sido produzidos indícios suficientes para justificar a propositura de ação penal, logo não justificariam a aplicação da pena administrativa. Defendeu que as infrações estatutárias de nºs 100 e 119, do parágrafo único, do artigo 13 da LCE nº 893/2001, são de natureza média e não suportariam a penalidade de demissão. Ao final o autor postula a procedência da ação, a fim de anular o ato punitivo e, consequentemente ser reintegrado aos quadros da Corporação Bandeirante, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo público.

Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 342521).

A requerida foi regularmente citada (ID 343501 e 343502), tendo apresentado sua contestação pleiteando a total improcedência da ação (ID 353340). Alegou que o mérito da decisão administrativa questionada, face à sua natureza discricionária, é impermeável à apreciação do Poder Judiciário, isso porque a punição disciplinar por má conduta ou transgressão disciplinar de um policial militar é tema que se reserva às discussões na caserna, não sendo lícito ao juiz togado interferir no mérito do ato administrativo. Apontou que não houve qualquer mácula no processo administrativo que culminou na pena do autor, a



instrução do procedimento disciplinar transcorreu de forma regular e reuniu evidências inconfundíveis da prática do ato transgressional e da culpa do autor, não se observou qualquer nulidade processual, não houve qualquer violação ao devido processo legal e aos demais princípios dele decorrentes, como a ampla defesa, o contraditório, a competência e a imparcialidade do órgão julgador, tampouco aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ademais o quadro fático, evidenciado pelas provas carreadas ao processo disciplinar, não permite dúvidas de que realmente ocorreram as graves transgressões disciplinares insculpidas na peça vestibular. Esclareceu que a Autoridade Administrativa calçou sua decisão na convicção emergente de robustas provas, cuja valoração e cotejo encontram-se plenamente conformadas ao Direito e ao dever de exposição lógica de seu convencimento, sendo inatacável, nesses aspectos, o ato punitivo disciplinar. Relatou que diferentemente do afirmado, da análise das provas produzidas no processo regular, verifica-se que a sanção não foi exacerbada ou desproporcional, a aplicação da expulsão ocorreu em respeito aos lindes legais e orientada pelo interesse público, frente à transgressão com a função policial militar. Ponderou que a classificação da gravidade da falta, respeitados os limites legais e a produção probatória, é de competência da autoridade administrativa, frente aos valores e deveres da Instituição e que a falta disciplinar será considerada grave quando são atentatórias às instituições ou ao Estado conforme art.12 §2º do RDPM, portanto o processo disciplinar obedeceu a norma vigente ao aplicar a sanção correspondente a natureza da transgressão disciplinar. Combateu a alegação da prescrição da pretensão punitiva, pois a sanção demissória foi publicada em 05 de setembro de 2017 e o entendimento específico a ser aplicado é de se vincular a prescrição punitiva à correlata subsunção das condutas aos ilícitos penais, em tese, praticados, utilizando-se a pena em abstrato para o cálculo daquela dessa forma, observa-se a utilização do decurso do prazo prescricional nos termos do artigo 109 do Código Penal, com o permissivo do disposto no artigo 85, §1º, do RDPM. Mencionou ainda que aplicação das penas disciplinares previstas no Regulamento independe do resultado de eventual ação penal, de forma que a sanção disciplina não exime o punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato, tampouco a instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato, visto que a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina policial militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.



Foi prolatado despacho determinando a intimação do autor para apresentação de réplica, bem como para que se manifestasse acerca do julgamento antecipado da lide (ID 354080). O Autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 362832). Afirmou os vícios do processo administrativo disciplinar foram suficientemente demonstrados na prodrômica sendo desnecessária a rediscussão dessas teses, até porque, na contestação apresentada pela Fazenda do Estado não foram invocadas teses novas, situação que coloca a lide em condições de pronto julgamento. Finalmente foi prolatado despacho determinando que a Ré apontasse as provas que pretendia produzir e se concordava com o julgamento antecipado da lide (ID 363720), tendo a mesma se manifestado concordando com o julgamento antecipado da lide (ID 365263).

**É a síntese do necessário.**

## **Fundamento e Decido.**

Sustenta o autor, como tese principal, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo, pois a decisão final punitiva se deu após cinco anos da data do cometimento da falta disciplinar. Mesmo prescrito, o Processo Regular teve continuidade, sendo imposta ao demandante penalidade exclusória.

Argumenta o autor que a contagem do prazo de cinco anos estabelecido no art. 85 do RDPM dever ser aplicado tendo-se em conta duas situações: **A)** quando transgressão estatutária é meramente administrativa; **B)** quando a transgressão estatutária concorre com infração penal, sendo que nessa hipótese, não basta que a conduta seja enquadrada como um ilícito penal; é necessária a instauração de uma ação penal. Não sendo instaurada esta ação (arquivamento do inquérito) ou se o agente vier a ser absolvido em eventual ação penal, o prazo prescricional continua a ser contado com base no regulamento disciplinar, ou seja, com lastro unicamente na prescrição administrativa estatutária, desaparecendo a regulação pela lei penal.

Como se percebe, o mencionado art. 85 do RDPM após estabelecer uma regra geral para a prescrição (cinco anos contados da data do cometimento da transgressão disciplinar), prevê uma regra especial quando a infração



disciplinar também for prevista como crime. Nesta hipótese o prazo prescricional no âmbito administrativo será regulado pelos mesmos prazos previstos na legislação penal, salvo se a prescrição ocorrer em prazo inferior a cinco anos.

Portanto, inexistindo processo criminal, seja pela não instauração de Inquérito Policial, ou pelo arquivamento deste Inquérito (hipótese dos autos) ou até mesmo por se reconhecer a absolvição do demandante, conclui-se pela **inexistência da interferência da lei penal na esfera administrativa**. Disso resulta no retorno à aplicação dos prazos indicados pela legislação administrativa, qual seja, cinco anos contados da data do cometimento da transgressão.

No caso concreto observa-se na Portaria Inaugural que o fato imputado ao demandante ocorreu em data de **11 de agosto de 2011**. Esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional (Art. 85, *caput*, RDPM: “*A ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar*”). Já a penalidade exclusória foi imposta no dia **05 de setembro de 2017**, portanto mais 6 (seis) anos após a data do fato, ou seja, em lapso de tempo superior ao previsto na Lei.

Ocorre que pelos mesmos fatos narrados na Portaria Inaugural também foi instaurado um Inquérito Policial (BO nº 3420/2011, 1º Distrito Policial de Embu das Artes) sendo o mesmo remetido à 1ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes (Proc. 0014619-09.2011.8.26.0176, Ordem nº 2012/000001). De acordo com a Certidão juntada no ID 334642 **esse Inquérito foi devidamente arquivado, a pedido do Ministério Público, no dia 19 de agosto de 2014**.

Note-se que o arquivamento do Inquérito Policial era do conhecimento da Corporação quando aplicada a penalidade, conforme estampado nos seguintes itens da própria Decisão Final:

“7. Na seara penal, correlato aos fatos, houve o Processo Físico nº 0014619-09.2011.8.26.0176, que tramitou na 1ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes, **que foi arquivado**, conforme documentação acostada à contracapa dos autos.

8. A promoção de arquivamento do Processo Físico supra, entretanto, não aproveita ao Acusado, na seara administrativa (...)”.



A jurisprudência apontada pelo autor em sua inicial pelo **Superior Tribunal de Justiça** reflete exatamente a posição deste Magistrado sobre o tema.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICA DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. **INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.** 1. Nos casos em que o **suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal** ou o servidor for absolvido, **aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional.** Precedentes. 2. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, havendo a instauração de inquérito administrativo, o prazo começa a correr por inteiro em desfavor da Administração a partir do momento em que se encerra o prazo máximo para sua conclusão, que é de 140 dias, segundo os arts. 152, *caput*, combinado com o art. 169, §2º, ambos da Lei 8.112/90. 3. Hipótese em que os ilícitos administrativos teriam sido praticados pela impetrante entre 15/7/97 e 10/3/98. Sobreveio a Portaria 82, de 13/11/98, da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, publicada na mesma data, destinada a apurar referidas irregularidades. 4. À míngua de decisão administrativa, o prazo recomeçou a correr por inteiro a partir de 5/4/99, conforme a própria Administração reconhece, pelo que, por se tratar de demissão, deveria findar-se em 5/4/04, após o transcurso de 5 (cinco) anos. Todavia, a penalidade foi aplicada por meio da Portaria 133, de 19/6/06, do Ministro de Estado da Fazenda, quando já consumada a prescrição da pretensão punitiva. 5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado (MS 12.090/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 541).

Reconhecemos e respeitamos posições divergentes sobre o tema, em especial a de que quando há apreciação judicial sobre a infração (arquivamento do inquérito ou sentença absolutória) no curso do processo administrativo, esta decisão judicial não produz efeitos na esfera administrativa, sendo que o prazo para a prescrição continua sendo o da possível pena em abstrato no âmbito penal. No entanto entendemos que há certa inconsistência





nessa posição, uma vez que o juízo penal tem maior poder para apurar os fatos e exteriorizar a verdade. Se o Poder Judiciário, no âmbito penal entendeu que o inquérito deveria ser arquivado ou que o investigado deveria ser absolvido, tal decisão deve refletir no âmbito administrativo para efeito de contagem do prazo prescricional. Assim, afastado o tipo penal pelo Judiciário que serviria de base para fixação de prazo de prescrição administrativo, não há porquê continuar com a aplicação de prazos penais (especialmente o de penas em abstrato) no âmbito administrativo, até porque, o processo administrativo trata do ilícito como hipótese de mera semelhança ao tipo penal.

### **Resumidamente, temos no presente caso:**

**A) 11 de agosto de 2011.** Data do Fato. Início da contagem do prazo prescricional (art. 85, *caput* do RDPM).

**B) 19 de agosto de 2014.** Data do arquivamento, em definitivo, do Inquérito Policial. Com isso, sequer sendo instaurada ação penal referente aos mesmos fatos, não há que se falar em alteração do prazo prescricional, devendo continuar a contagem do prazo nos termos da lei estatutária administrativa, previsto no *caput* do art. 85 do RDPM.

**C) 05 de setembro de 2017.** Data da publicação em Diário Oficial da exclusão do autor da Corporação (ID 334648, pág. 5) em prazo superior aos 05 (cinco) anos estabelecido na Lei Complementar nº 893/01 (RDPMESS).

Portanto, se os fatos ocorreram no dia 11 de agosto de 2011 e somente no dia 05 de setembro de 2017 foi publicada a sua exclusão, entendemos que foi ultrapassado o prazo previsto na lei, sendo de se **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo**. É se observar que os fatos ocorreram (repita-se) no dia 11 de agosto de 2011 e já no dia 25 de agosto de 2011 foi instaurado o Processo Regular (data da Portaria Inaugural). Ou seja, a Administração foi bem ágil para a instauração do processo administrativo. No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação à tramitação do feito que demorou mais de seis anos, inclusive com proposta de aplicação de punição não exclusória pelo Presidente do Feito. Diante das peculiaridades do Processo Regular, com apenas um acusado e uma imputação relativamente simples, inclusive com arquivamento do inquérito no âmbito penal, **o prazo de cinco anos** previsto na legislação administrativa seria mais do que suficiente para



uma solução adequada ao caso. Mas, como se vê dos autos, a Decisão Final somente foi prolatada após o transcurso de mais de seis anos, muito tempo após ao arquivamento do Inquérito.

O fato de ter sido instaurado um Inquérito a respeito e o mesmo ter sido arquivado muito **antes** de ter sido prolatada a Decisão Final em nada alterou o fluxo prescricional no âmbito administrativo. Situação diferente teria ocorrido caso fosse instaurada ação penal e essa se protraísse para além da data em que foi proferida a Decisão Final. Nesse caso, pendente o processo penal, entendemos ser hipótese de aplicação dos prazos penais (inclusive da consideração das penas em abstrato) no âmbito administrativo. No entanto, entendemos não ser admissível continuar aplicando prazos penais em um Processo Administrativo, quando nem ao menos o Processo Penal foi instaurado. Ao contrário. Foi **arquivado** por determinação judicial após o pedido expresso do Ministério Público nesse sentido.

Quanto às demais teses apresentadas pelo autor entendo que as mesmas não prosperam. O fato do Inquérito Policial ter sido arquivado judicialmente, por si só, não é suficiente para erigir-se em decreto de inocência em prol do demandante, uma vez que o conteúdo probatório carreado aos autos do Inquérito pode ser insatisfatório para a propositura da Ação Penal, mas ainda assim, apto a dar supedâneo à responsabilização no âmbito administrativo. Além disso, a gravidade da infração disciplinar não deixa de existir pelo fato de ter havido o arquivamento do inquérito e nem torna a punição disciplinar posteriormente aplicada desproporcional. Embora os itens 100 e 119 do parágrafo único do art. 13 do RDPM apontem que tais infrações sejam de natureza média, foram eles combinados com o art. 12, §2º item 1, fazendo com que essas transgressões disciplinares sejam classificadas como graves, uma vez que foram consideradas atentatórias às instituições.

Concluindo, entendo ser hipótese de **procedência** da ação, **anulando-se** o Processo Regular, por reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva no âmbito administrativo (rejeitando-se as demais teses apresentadas), devendo o autor ser **reintegrado** à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

## **Dispositivo**



Posto isso, julgo **procedente** a presente Ação de Conhecimento que se processa pelo rito Ordinário, proposta por **CLAUDINEI ALVES DE FARIA** em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **ANULAR** a decisão exclusória do autor das fileiras da Corporação.

Determino que o autor seja reintegrado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, após o respectivo trânsito em julgado, restabelecendo a situação que estaria caso a decisão administrativa não houvesse sido proferida. Condeno a ré a pagar ao autor todos os vencimentos e vantagens pecuniárias de seu cargo, abrangendo o padrão, RETP, décimo terceiro salário, terço constitucional sobre as férias, adicionais quinquenais e sexta-parte, bem como os atrasados. O autor ainda faz jus ao cômputo do tempo em que esteve afastado da Corporação para todos os efeitos legais, inclusive quinquênios, férias, fruição de licença-prêmio e eventuais promoções por antiguidade e eventual direito à reforma, bem como aos demais direitos a que faria jus relativos a este período, até a sua efetiva reintegração. No entanto, devem ser excluídas do cálculo as chamadas vantagens habituais. Pois essas vantagens somente são concedidas aos militares enquanto no exercício da atividade policial, hipótese que não se encaixa no caso presente, não compondo as vantagens pecuniárias do cargo.

Condeno, também, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente (art. 85, §3º, do CPC/2015).

O crédito do autor é de natureza alimentar, pois visa a manutenção dele e de sua família, pelo que não há que se distinguir entre reajuste, diferença de vencimentos, prestações passadas, presentes ou futuras, já que o art. 100 da Constituição Federal acolheu tal entendimento no plano positivo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência (cf. RTJ 76/589, 121/1.464, 11/1.335 e 125/184 e RJTJ 118/110).

O débito deverá ser pago na forma do art. 57, §3º, da Constituição Estadual, por se tratar de obrigação de natureza alimentícia.



Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ou regularmente processados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar para o REEXAME NECESSÁRIO (art. 496, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

Lauro Ribeiro Escobar Junior

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

